

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

VALÉRIA RIBAS DO NASCIMENTO

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Aires Jose Rover, Valéria Ribas Do Nascimento – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-054-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Tecnologia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

No XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe - UFS, em Aracaju, de 03 a 06 de junho de 2015, o grupo de trabalho Direito e Novas Tecnologias novamente esteve presente com destaque pela qualidade dos trabalhos apresentados e pelo numeroso público, composto por pesquisadores-expositores e interessados. Esse fato demonstra a inquietude que o tema desperta na seara jurídica, em especial nos programas de pós-graduação em Direito que procuram empreender um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito.

Foram apresentados 22 artigos que foram objeto de um intenso debate e agora fazem parte desta coletânea. Numa tentativa de organizar quantitativa e qualitativamente os artigos e seus temas, segue uma métrica:

Cinco artigos trataram da Internet, em diversos âmbitos.

Quatro artigos discutiram a proteção da privacidade e dos dados pessoais e corporais.

Quatro artigos foram sobre responsabilidade civil e capacidade na internet.

Dois artigos versaram sobre aspectos regulatórios das nanotecnologias.

Dois artigos sobre marco civil da internet.

Dois artigos trataram do processo eletrônico, com enfoque de questões como inclusão, acesso à justiça e nova cultura.

Dois artigos discutiram redes sociais em temas como a violação de direitos e bloqueio de conteúdos ilícitos.

Dois artigos foram sobre o mercado de trabalho, tratando do pleno emprego e do analfabetismo digital.

Dois artigos versaram sobre a democracia eletrônica, envolvendo temas como o voto eletrônico e a democracia direta.

Um artigo sobre inovação e regulação tecnocientífica.

Um artigo sobre o direito de autor e plágio em software.

Um artigo sobre a tutela da honra no âmbito da internet.

Um artigo sobre rádio/tv na sociedade da informação.

Nota-se nessa classificação que o tema tecnológico mais tratado é a internet, mas se discute também redes sociais, nanotecnologias, urnas eletrônicas, software e tv/rádio. Dos temas jurídicos a privacidade e a responsabilidade civil são numericamente majoritários. Processo eletrônico, democracia digital e mercado de trabalho estão em seguida. Com únicos artigos seguem temas diversos, mas em pouco número considerando o total de artigos. Observa-se, portanto, algumas temáticas se tornando focais nessa edição e mantendo o interesse que vem das edições anteriores dessa coletânea.

Enfim, os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema direito e novas tecnologias. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Profa. Dra. Valéria Ribas do Nascimento

BLOQUEIO DE CONTEÚDOS ILÍCITOS POSTADOS NAS REDES SOCIAIS: UMA DECISÃO CIDADÃ DENTRO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

BLOCK OF ILLICIT CONTENT POSTED ON SOCIAL NETWORKS: A CITIZEN DECISION INSIDE DUE LEGAL PROCESS

**Luziane De Figueiredo Simão Leal
José Roberto Anselmo**

Resumo

Este artigo aborda as diferentes nuances da liberdade de expressão, assegurada pela Constituição da República de 1988, nos dias atuais com o avanço do acesso à internet e as redes sociais. Trata-se de um trabalho que elenca as vantagens trazidas pela web para a liberdade de expressão e para a democracia, mas estuda, sobretudo, os problemas que afetam os direitos à personalidade, também fundamentais e assegurados constitucionalmente, como o direito à honra, à vida privada e à intimidade das pessoas na rede. Diante do conflito, nota-se que apenas o sopesamento, normalmente aplicado nas decisões judiciais pelos tribunais, não tem sido suficiente para resolução dos casos em que envolve os direitos da personalidade, portanto, havendo necessidade de se repensar as formas processuais no cumprimento das decisões relativas ao bloqueio e exclusão de conteúdos infringentes. Nesse contexto, o trabalho descortina o problema e propõe soluções possíveis de serem implementadas, dentro do devido processo legal, possibilitando que o judiciário promova a verdadeira efetividade do direito, assegurando a dignidade da pessoa humana, um dos princípios do estado democrático de direito.

Palavras-chave: Bloqueio de conteúdos, Direitos da personalidade, Internet, Liberdade de expressão, Redes sociais.

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the different nuances of freedom of expression, guaranteed by the Constitution of 1988, on actual days with the advancement of internet and social networks. This is a work that lists the advantages brought by the web to freedom of expression and to democracy, but studies mainly the issues affecting the rights of personality, also fundamental and constitutionally guaranteed, as the right to honor, to the private life and to the people privacy on network. Against the conflict, note that only the weighing, usually applied in judicial decisions by the courts, has not been sufficient to resolve cases involving the rights of personality, therefore, there is a need to rethink the procedural forms in implementing the decisions regarding the blocking and deletion of infringing contents. In this context, the work reveals the problem and proposes possible solutions to be implemented, within due legal process, possibilitating that the judiciary promote the real efetivity of right, ensuring the dignity of the human person, one of the principles of the democratic rule of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Block of contents, Personality rights, Internet, Freedom of expression, Social networks.

INTRODUÇÃO

O filme *Central do Brasil*, de Walter Salles, vencedor de vários prêmios mundo afora, retrata a história de uma mulher, interpretada pela atriz Fernanda Montenegro, que trabalha na central ferroviária do Rio de Janeiro escrevendo cartas para pessoas analfabetas que recorriam a este serviço para se comunicar com parentes e amigos. A história apresenta especialmente a trajetória sofrida daqueles que deixam a terra natal em busca de melhores condições de vida.

O contexto do filme, neste trabalho, serve apenas para lembrar como se dava a comunicação há algumas décadas. As pessoas contavam basicamente com o serviço postal oficial (Correios) e com telefone fixo, até então um privilégio de poucos. Desse modo, boa parte da população recorria aos chamados “orelhões” ou a cabines de telefonia da empresa de telecomunicação estatal, um serviço com alto custo e muitas vezes precário, além de inacessível a milhares de brasileiros, sobretudo nas zonas rurais.

O olhar sobre essa realidade, de um passado não tão distante, permite dimensionar a evolução dos meios de comunicação no que diz respeito à inovação e à qualidade tecnológica, e, sobretudo, à velocidade das informações. Estamos na era da “sociedade da informação” (SCHAFF, 1995, p. 45), em que as novas tecnologias viabilizam uma conectividade permanente via internet.

E é justamente o avanço da internet no Brasil o objeto deste artigo, na medida em que representa uma forma de evolução da cidadania, afinal, as pessoas têm se utilizado das redes sociais para fazer valer suas ideias, argumentações e ideologias, sejam elas sociais, políticas, culturais, econômicas ou de qualquer outra natureza. Pesquisas do Comitê Gestor da Internet apontam o crescimento tanto na aquisição de equipamentos que possibilitam a inclusão tecnológica quanto no acesso à Rede Mundial de Computadores, objetos do primeiro e do segundo tópico (itens I e II) deste trabalho.

A liberdade de expressão é tratada no item III e analisada como direito fundamental que é, vislumbrando-se sempre a forma como essa liberdade foi alcançada no mundo e, sobretudo no Brasil, após décadas de ditadura militar, período em que houve a censura. A Constituição de 1988 trouxe a redemocratização e assegurou à comunicação, livre e plena, o direito de informar e de ser informado. Direitos que ganharam asas com a “revolução” tecnológica que possibilitou às pessoas o poder de expressarem livremente o que pensam, sem prévia censura, de interagir e de exercer, de fato, uma liberdade que pode ser compreendida como sinônimo de democracia.

É inegável que a ressignificação desse espaço público traz vantagens importantes no campo das manifestações. Contudo, é igualmente inegável que tem apresentado à sociedade prejuízos em diferentes níveis a direitos pessoais. O conceito de privacidade vem enfrentando novos contornos, conflitos que, em muitos casos, culminam com a análise do Judiciário. O ponto central da presente análise está justamente nesta situação, pois considera-se que a violação aos direitos da personalidade pode configurar um dano irreparável, que merece um estudo interdisciplinar. No campo do direito, a edição do Marco Civil da Internet norteia as decisões e os procedimentos a serem adotados. Há, porém, a necessidade de se enfrentar o problema com realismo.

A internet possui a capacidade de replicar informações numa velocidade que nenhum outro meio de comunicação possibilitou até hoje, logo, em casos de conteúdos infringentes aos direitos da personalidade, impossível garantir às vítimas a devida celeridade. Apesar da virtualização da justiça, da implantação de sistemas de peticionamento e acompanhamento processual, a morosidade ainda impede a efetivação do direito.

Neste trabalho, elencam-se algumas alternativas de soluções como, por exemplo, a edição de mandado de segurança contra particulares, a criação de um juizado especial para retirada de conteúdo infringente aos direitos da personalidade e também a possibilidade de inovação de um sistema de bloqueio eletrônico nos moldes dos que já existem na seara patrimonial, como INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD, com o intuito de minimizar os danos causados aos direitos pessoais na web, em caso de conteúdo ilícito, conforme veremos no item V.

I. O AVANÇO DO ACESSO À INTERNET NO BRASIL

Em 1996, durante congresso realizado na Academia Italiana de Estudos Avançados nos Estados Unidos, o filósofo e linguista Umberto Eco dizia ser preciso criar uma nova competência crítica para selecionar e dizimar informações nessa era da internet, ou na chamada pós-modernidade. A declaração incluía também uma análise acerca de dois pontos considerados fundamentais trazidos pela revolução tecnológica: a solidão e o excesso de informação.

Para Eco, as pessoas conectadas à internet estão ao mesmo tempo interligadas a milhares de outras, porém sozinhas, muitas vezes perdidas em meio a uma infinidade de informações, sem saber selecionar o que realmente interessa de fontes confiáveis. A análise do autor traz ao debate uma reflexão muito mais sociológica do que jurídica. Contudo, sua

assertiva é de suma importância para nortear o estudo deste artigo na busca por soluções efetivas que minimizem os impactos dos danos causados aos direitos da personalidade nas redes sociais.

Com pouco mais de vinte anos instalada no Brasil, já que o primeiro serviço de acesso por linha discada ocorreu em 1994, via Embratel, a internet se popularizou de tal forma que a última pesquisa¹ sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no país revela que 43% dos domicílios estavam conectados à *internet* a época, o que equivale a uma estimativa de 27,2 milhões de residências. A pesquisa revela ainda que 30,6 milhões de domicílios brasileiros possuem computador, o que equivale a 49% do total. Ressalte-se que, em 2008, esse percentual era de apenas 25%, o que significa um crescimento de 24 pontos percentuais nos últimos cinco anos.

Os números revelam ainda que o país caminha a passos largos para a universalização do acesso à internet. Além dos computadores de mesa e portáteis como os *tablets*, os celulares também estão entre os aparelhos que têm contribuído para a permanente conectividade, a era da “sociedade em rede móvel”, para usar a expressão de Castells (1999). Ainda de acordo com a pesquisa do Comitê Gestor da Internet, 31% dos brasileiros são usuários de internet pelo telefone celular, ou seja, 52,5 milhões de pessoas. São cerca de 18,6 milhões de indivíduos a mais do que o verificado no ano anterior.

É importante lembrar, contudo, que ainda há um abismo a ser superado pelo país com relação a ter um computador em casa, seja ele de mesa ou portátil, e do acesso à internet de qualidade, sobretudo nas zonas rurais das cidades brasileiras. O Uruguai, por exemplo, em 2008, tinha 40% dos domicílios conectados, sendo que em 2013 esse percentual saltou para 68%, conforme dados compilados pela União Internacional de Telecomunicações (UIT) e reproduzidos pela pesquisa brasileira. No Brasil, observou-se um crescimento menor nesse aspecto, mas tem avançado significativamente, apesar do atual período de recessão de sua economia.

Com mais facilidade para aquisição de equipamentos tecnológicos e internet, inclusive a banda larga, surge uma nova forma de comunicação, desta vez interativa, dinâmica, de fácil manuseio e entendimento, que, apesar de oportunizar a inclusão e o acesso

¹ Realizada pelo Comitê Gestor da Internet, em 2013, em todo o país, a pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Brasil foi divulgada em 2014. Cf. TIC **Domicílios e Empresas 2013 Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Brasil**, 2014, 662 páginas.

a conteúdos diversos, também tem desenhado uma convivência diferenciada entre pessoas nas chamadas redes sociais.

II. USUÁRIOS BRASILEIROS NAS REDES SOCIAIS

As redes sociais se popularizaram rapidamente no Brasil. A primeira delas foi o Orkut.com, lançado em 2004 pela Google. Segundo Telles (2011, p. 50), há diferenças entre redes e mídias sociais: as redes sociais são uma categoria das mídias sociais, logo *facebook*, *orkut*, *my space*, entre outros, são redes sociais, denominadas inicialmente de *sites* de relacionamento. Já o *twitter* é um *microblogging* e, o *youtube* é um *site* de compartilhamentos de vídeos, portanto, considerados mídias sociais ou novas mídias.

Para funcionar, os sites dessas redes sociais se utilizam do denominado provedor de hospedagem, que é a “pessoa jurídica” responsável por fornecer o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto. Leonardi (2005, p. 27) explica que dessa forma é possível o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com condições pactuadas.

O *facebook* possui mais de um bilhão de assinantes em todo o mundo, conforme dados publicados em 2014, pela CEPAL – Comissão Econômica para América Latina e Caribe, uma das cinco comissões da ONU – Organização das Nações Unidas. O Brasil é o segundo maior país em número de assinantes, perdendo apenas para os Estados Unidos. Mais de 30% da população brasileira já tem uma conta no *facebook*.

O *twitter*, por sua vez, tem meio milhão de usuários em todo o mundo. O Brasil ocupa a segunda posição com 41,2 milhões de usuários e um crescimento de mais de 23% a partir do início do ano. (KIOSKEA, 2015).

O acesso a um site de rede social é extremamente fácil, visto que basta o preenchimento de um pequeno questionário com nome, sobrenome, e-mail, senha (o usuário cria uma senha), a data de nascimento e o sexo. Após esse preenchimento, o candidato a assinante “concorda” com os termos e com a política de uso de dados da rede social e já está credenciado como assinante, podendo utilizá-la livremente, de acordo com as restrições “impostas” pela Declaração de Direitos e Responsabilidades, baseada nos princípios da rede social aderida.

Essa declaração se traduz num contrato de adesão uma vez que o candidato a assinante não tem como discutir cláusulas antes de concordar com seus termos – e, se não concordar, não avança no cadastramento. Nesse sentido, há que se dizer que boa parte dos

assinantes das redes sociais nunca acessou o referido instrumento, desconhecendo por completo suas cláusulas.

O problema desse desinteresse para com os direitos e obrigações de cada um na rede social está, sobretudo na violação da privacidade, na disponibilização de dados pessoais que as empresas confessam fazer. A Declaração de Direitos e Responsabilidades do *Facebook* não deixa dúvidas quanto à utilização dos dados de seus assinantes. Conforme a política de privacidade da referida rede social, os dados dos assinantes são utilizados para oferecer melhores produtos e serviços.

Ocasionalmente, obtemos dados de nossos afiliados ou anunciantes parceiros, clientes e outras fontes que nos ajudam (ou os ajudam) a fornecer anúncios, entender a atividade on-line e tornar o *facebook* melhor de forma geral. Por exemplo, um anunciante pode nos contar informações sobre você (como você respondeu a um anúncio no *facebook* ou em outro *site*) para avaliar a efetividade e melhorar a qualidade dos anúncios (FACEBOOK, 2014-a).

Além da problemática que envolve a violabilidade de dados pessoais, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XII, há uma infinidade de temas a serem objetos de análise, como a utilização do anonimato, também proibido constitucionalmente, o cometimento de crimes contra os direitos da personalidade, sem que a vítima tenha garantido o direito de resposta, também assegurado pela Constituição, entre outros problemas.

Brito e Longhi (2014, p. 17) afirmam que “a internet está baseada no modelo de apropriação de bens, cuja matéria prima tem sido os dados inseridos pelos próprios usuários e que tem gerado aos agentes e as empresas da rede mundial de computadores um bom negócio”.

Nesse sentido, observa-se que o tema é muito mais abrangente que uma análise jurídica, uma vez que a rede pode ser acessada por um amplo universo, de crianças a idosos, pessoas das mais variadas classes sociais, com os mais diversos tipos de conhecimentos, ansiedades e perspectivas. De imediato, fica evidente a socialização do “novo” veículo de comunicação, um dos milhares aspectos positivos trazidos pela internet., Esse mesmo cenário, contudo, nos apresenta também problemas ocasionados pelo debate na rede. Afinal, muitos são aqueles que não sabem lidar com a convivência virtual, acabando por violar, caluniar, difamar e injuriar uns aos outros.

Johnson e David (1996, p. 1367) entendem que a realidade virtual e a localização física, por si só, impedem a possibilidade de controle do comportamento *on-line* e dos efeitos

desse comportamento; a legitimidade de eventual regulamentação bem como a capacidade de aplicação de regras específicas.

No Brasil, a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão livre e plena, sendo certo que qualquer tipo de legislação que venha restringi-la, certamente, será, além de inconstitucional, considerada um risco à democracia.

III. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DIREITO FUNDAMENTAL

Em seu discurso de promulgação da Constituição Federal, o então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado federal Ulysses Guimarães (1916-1992)², já previa que a democracia só sobreviveria com a persistência de todos. Após 21 anos sob os desígnios de uma ditadura militar, o Brasil promulgou, em 05 de outubro de 1988, sua nova Constituição, com a esperança de que muitas mazelas fossem eliminadas, tais como o fracasso na educação, já que 25% da população brasileira era analfabeta.

A liberdade de expressão passou então a ser livre e plena, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inc. IV). O capítulo V, Título VIII, foi destinado à comunicação social. Assim, o art. 220 estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, ou seja, nenhum tipo de legislação que contenha dispositivo no sentido de constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, será adotado pelo país, tendo em vista a impossibilidade de toda e qualquer censura.

Com o novo texto constitucional, a Liberdade de Expressão, em todas as suas modalidades de informar e de ser informado, passou a ser um direito fundamental. Bucci (2006, p. 15) se utiliza do poder soberano para ensinar que se todo poder emana do povo, é preciso que este povo tenha informação para poder delegar melhor. E nesse contexto, a informação se torna um direito fundamental do cidadão.

Basta observar os primeiros artigos da Constituição para se chegar à conclusão de que o país, na ordem democrática, privilegiou a dignidade da pessoa humana, colocando esse valor não só como um princípio, mas como um fundamento do Estado de Direito. Para Marta e Martin (2010, p. 356), a Constituição inovou ao albergar os direitos da

² Discurso pronunciado em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.fundacaoulysses.org.br/wp-content/uploads/2012/11/biblioteca000019.pdf>. Acesso em 10-02-2014.

personalidade como categoria autônoma, especificando-os em seu texto. Logo, o direito à intimidade e o direito à privacidade estão tutelados pelo direito à vida.

Pelo prisma do fundamento constitucional, como definir o que é a dignidade da pessoa humana? Um princípio que abriga os direitos da personalidade, já que estes estão tutelados pelo direito à vida? Segundo Sarlet (2012, p. 49-50), a dignidade é uma qualidade inerente a todo ser humano, um valor absoluto de cada um. Independentemente de circunstâncias concretas, a dignidade é um valor de todos. Até mesmo os criminosos são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas, “[...] ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmo” (SARLET, 2012, p. 54).

Nesses tempos de internet, é importante uma avaliação crítica sobre o conceito de dignidade, sobretudo em razão das condutas adotadas nas redes sociais, afinal, a dignidade acoberta, por assim dizer, os direitos da personalidade, quais sejam: o direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, como preceitua o art. 5º, inc. X, da Constituição de 1988.

Mas será que o conceito de privacidade dos dias atuais é o mesmo de duas décadas atrás? Como já vimos anteriormente, hoje, as redes sociais são um bom negócio para grandes empresas, uma espécie de site em que o conteúdo é postado e atualizado exclusivamente por seus assinantes. E nesse conteúdo há de tudo: desde a fotografia do cachorro de estimação com uma declaração de amor pelo animal a reclamações de produtos e serviços, desabafos pessoais, xingamentos a possíveis desafetos, alegrias e tristezas.

O problema é que nem sempre o conteúdo postado trata apenas de amenidades da vida. Às vezes, as pessoas escolhem a internet para cometer atos ilícitos, caluniar, difamar, injuriar ou para denegrir a imagem de pessoas ou empresas. Ou seja, a internet, e por conseguinte as redes sociais, trouxeram para a geração da década atual uma nova via de comunicação e de interação de forma simples, gratuita e instantânea.

Nessa perspectiva, convém perguntar: afinal, o que é privacidade? Lafer (1988, p. 267-268) comunga do entendimento de Hannah Arendt (1906-1975) de que a privacidade engloba a intimidade e ambas são regidas pelo princípio da exclusividade que faz a diferença entre a esfera privada e o espaço do coletivo.

“A intimidade é a esfera que comanda as escolhas pessoais e que não segue nenhum padrão objetivo. É exatamente a intimidade enquanto esfera do exclusivo que a autora sugere como limite ao direito à informação, através da ponderação de que o que constitui a vida íntima das pessoas não é de interesse público. A intimidade não exige publicidade, porque não envolve direito de terceiros. E por ser exclusiva,

sente-se lesada quando é divulgada ou invadida sem autorização (LAFER, 1988, p. 267-268).

Contudo, observa-se que a intimidade guardada muitas vezes num contexto bastante restrito, familiar até, passou a ser, em alguns casos, postada nas redes sociais. E a partir de então, deixou a esfera do íntimo para ser coletiva, compartilhada e curtida por dezenas, centenas ou milhares de pessoas. Nunes Júnior (2012, p. 15) entende que, com a globalização da informação, os costumes evoluíram, os espaços da privacidade passaram a ter outros sentidos e, conseqüentemente, surgiram também novas formas de agressão.

Desse modo, é relevante enfatizar que a *internet* trouxe uma série de transformações para a sociedade. Os costumes foram alterados, os espaços ressignificados; logo, a privacidade também adquiriu outros contornos. As rodas de conversas viraram encontros virtuais travados pelo aparelho móvel em aplicativos como o *whatsapp* e pelas redes sociais. Essa proximidade virtual com uma infinidade de “amigos” também traz a impressão de intimidade, de aproximação, o que torna as postagens mais pessoais algo muito natural.

A interatividade é uma das características mais naturais desse processo, afinal, por meio da *internet*, o indivíduo pode expor a sua opinião e conhecer a do outro de forma *on-line*. É um espaço que oportuniza a emissão e a recepção de mensagens, consolidando de forma democrática os direitos à livre expressão do pensamento e à liberdade de expressão plena, asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

Marta e Martin (2010, p. 360) ensinam que, com a ampliação nas técnicas de comunicação, por meio das quais passou-se a se interferir mais na vida íntima das pessoas, o direito à privacidade e à intimidade têm exigido uma tutela maior, afinal, advém do princípio de que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade é inafastável e emana proteção. Mas como falar em proteção dos direitos da personalidade se os seus próprios detentores os expõe de forma ampla? Trata-se de um desafio a ser enfrentado de forma multidisciplinar. É um daqueles problemas gerados e solucionados não apenas com legislação, mas, sobretudo, com o amadurecimento da sociedade, dos comportamentos e valores cidadãos.

Em julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, acórdão nº 677365³, é possível verificar as dificuldades enfrentadas pelo judiciário para assegurar a proteção dos direitos da personalidade no âmbito das redes sociais. No caso em questão, o

³Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20-05-2013, p. 244.

requerente pleiteava o bloqueio de página do *facebook*, tendo em vista que havia violação ao direito à honra do requerente. Além do bloqueio da página, ele também requereu que a justiça determinasse a postagem de novos conteúdos criminosos por parte do assinante da página. Contudo, o ministro relator, Romeu Gonzaga, entendeu que o pedido de remoção do conteúdo ilegal na internet seria inviável e implicaria na restrição à livre manifestação do pensamento, sendo que o pedido correto seria a proibição de o requerido publicar novas informações contra o requerente, sob pena de multa diária.

A esse respeito, Costa Júnior (1995, p. 22) entende que está acontecendo um verdadeiro processo de corrosão das fronteiras da intimidade, o devassamento da vida privada, tornou-se mais agudo e inquietante com o advento da era tecnológica [...]

A revolução tecnológica, sempre mais acentuadamente, ganha um dinamismo próprio, desprovido de diretrizes morais, conduzido por um cientificismo ao qual são estranhas e mesmo desprezíveis quaisquer preocupações éticas, metafísicas, humanísticas. Torna-se cega e desordenada, subtraindo-se ao controle até mesmo dos sábios, que a desencadeiam. O crédito que toda humanidade abre à ciência ainda é ilimitado e prenhe de esperanças, mas já não se admite que o ingresso de nossa civilização na era da cibernética total possa operar-se à margem da reflexão crítica. Especialmente quando se sabe hoje que o progresso técnico interfere até mesmo na revolução biológica, modificando o seu curso (COSTA JÚNIOR, 1995, p. 22).

Além da violação aos direitos da personalidade, outros fatores temperam essa discussão quando o assunto é, por exemplo, eleição para cargos políticos. Os tribunais eleitorais do país já passaram a receber e julgar inúmeras representações de eventuais violações cometidas nas redes sociais, muitas vezes por cidadãos indignados, outras por partidários de candidatos de oposição; contudo, quando a questão é política, nunca se sabe ao certo a ideologia e o interesse das postagens na *internet*. Afinal, dentro e fora do campo virtual, todos possuem seus graus de parcialidade com relação à política.

Dois julgados, a seguir mencionados, refletem bem essa nova jurisprudência, demonstrando que os direitos fundamentais assegurados pelo constituinte também podem ser garantidos quando a violação se dá em meio virtual.

O direito de resposta é um deles. Consagrado pelo art. 5º, inc. V da Constituição, o direito de resposta deve ser proporcional ao agravo, podendo gerar indenização por dano material, moral ou à imagem.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Representação n. 361895, publicado em 29-10-2010, concedeu direito de resposta a um candidato por meio do *twitter*. Segundo a Corte, o *twitter* se insere no conceito de “sítios de mensagens

instantâneas e assemelhados”, previsto no art. 57-B da Lei 9,504/97, e é alcançado pela referência “a qualquer veículo de comunicação social”.

O direito de resposta em razão de mensagem postada no *twitter* é cabível. Relevância de o detentor da página ser coordenador de comunicação de campanha eleitoral. Deferido o direito de resposta, o próprio usuário, exercendo o controle de conteúdo que detém sobre sua página no *twitter*, deve postar o texto da resposta. Direito de resposta concedido. (Representação n. 361895, Acórdão de 29-10-2010, Relator Min. Henrique Neves da Silva).

Brito e Longhi (2014, p. 110) corroboram o entendimento de que a liberdade de expressão é corolário da democracia e, em sede de direito eleitoral, o direito de resposta se apresenta como contraface à responsabilidade pela veracidade, autenticidade e higidez éticas das opiniões.

É indispensável mencionar que, além da previsão constitucional, o direito de resposta é estabelecido também no art. 58 da Lei 9.504, de 1997, denominada Lei das Eleições, que o assegura aos candidatos, partidos ou coligações, a partir da convenção, em caso de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Em outro julgado, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul negou deferimento de direito de resposta em página de assinante do *facebook*, por não ter considerado o conteúdo como controverso.

Recurso. Direito de Resposta. Alegada postagem de mensagens no *facebook* de conteúdo inverídico. Deferimento do pedido no juízo ordinário. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsia. Não é plausível transformar o pedido de direito de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controvertidas sustentadas pelas partes. Sendo a internet um instrumento de informação democrático e gratuito, a proibição de livre manifestação deve ser tida como excepcional. Mensagem que não ultrapassa os limites do questionamento político, não restando evidenciada ofensa, difamação ou matéria inverídica. Ademais a mera crítica política, embora ácida e contundente, não autoriza a concessão do direito pleiteado. (TRE-RS. Recurso Eleitoral n. 5.779, Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, 11-09-2012)

Nota-se claramente que o julgador, no caso acima, analisou a situação pela ótica da ponderação dos direitos fundamentais da liberdade de expressão, na modalidade da opinião crítica, que não afeta o direito a honra do candidato, nem o direito da personalidade. Nesse sentido, as técnicas de solução de conflitos e colisões entre direitos fundamentais são as formas indicadas pelo Supremo Tribunal Federal para dirimir as questões que tratam dos direitos fundamentais.

Essa ponderação de valores entre liberdade de expressão *versus* direitos da personalidade pode resultar na redução de um direito e na ampliação de outro, e pode resultar na aplicação de um em detrimento de outro. O entendimento é subjetivo por parte dos julgadores, afinal, o livre convencimento do magistrado é um princípio. Contudo, a linha de raciocínio apresentada pelo Supremo Tribunal Federal mostra que a alternativa de sopesar valores define o direito de litigantes de maneira mais harmônica, preservando em ambos tanto a liberdade de expressão quanto a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas.

Há, porém, situações em que a violação dos direitos fundamentais torna-se um problema muito mais sério do que os enfrentados pelas cortes na década passada. Isto porque, mesmo recorrendo à justiça para ver excluído o conteúdo ilícito de determinada página das redes sociais, a demora só agrava o dano aos direitos da personalidade. Razão pela qual esta pesquisa sugere a criação de um sistema, semelhante aos de bloqueio patrimoniais, capaz de dar à justiça o poder de bloqueio imediato, após o devido processo legal, de conteúdo julgados nocivos, conforme detalhamento no tópico a seguir.

IV. MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada Lei do Marco Civil da Internet, é tida como uma Constituição da *internet* no Brasil. Essa importância dada ao texto da norma faz todo sentido quando se observa que, mesmo depois de tantos anos do surgimento da *internet*, ainda não havia uma espécie de regulamento que normatizasse os princípios, as garantias, os direitos e os deveres nessa esfera virtual.

A discussão da necessidade de uma legislação específica tem amparo, sobretudo, na quantidade de ações que têm chegado ao judiciário com os mais diversos questionamentos. Como já se viu anteriormente, houve o crescimento significativo do acesso à *internet* no Brasil. Logo, foi mais do que relevante a edição de um regramento específico.

A lei do Marco Civil da Internet teve como uma de suas origens uma extensa discussão realizada com a sociedade por meio da própria *internet*, entre outubro de 2009 e maio de 2010, e ocorreu em blog hospedado na plataforma cultura digital do Ministério da Cultura e da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa, possibilitando a participação de mais 2.300 pessoas na elaboração da primeira versão do projeto de Lei. Ainda que inovadora a iniciativa, é possível observar que o número de pessoas foi razoavelmente baixo, frente ao universo de pessoas com acesso à *internet*.

Esse diálogo estabelecido com a sociedade teve como ponto de partida a Constituição Federal de 1988 e a Resolução CGI.br/Res/2009/003/P, que estabeleceu os princípios para a governança e para o uso da *internet* no Brasil, conforme recomendação do Comitê Gestor da Internet no Brasil.

Observa-se que, mesmo sendo um projeto de extrema importância e contando com a participação e, porque não dizer, com a pressão popular, o projeto de lei do marco civil passou cinco anos para ser publicado, mesmo com a tramitação no regime de urgência. O trâmite só ganhou celeridade com a divulgação de vazamento de informações de Estado por espionagem realizada pelos EUA⁴.

A lei é estruturada em cinco capítulos, distribuídos da seguinte forma: Disposições Preliminares; Direitos e Garantias do Usuário; Provisão de Conexão e de Aplicações de *internet*; Atuação do Poder Público; e, Disposições Finais.

A disciplina do uso da *internet* no Brasil fundamenta-se no respeito à liberdade de expressão e também em seis outras bases, a saber: I – o reconhecimento da escala mundial da rede; II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III – a pluralidade e a diversidade; IV – a abertura e a colaboração; V – a livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI – finalidade social da rede.

No artigo 3º da Lei, há um elenco de oito princípios exemplificativos, como a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; a proteção da privacidade dos dados pessoais, na forma da lei; a preservação e garantia da neutralidade de rede e estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; a preservação da natureza participativa da rede; e a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

⁴ O vazamento de informações que mais contribuiu para que houvesse celeridade na votação do Marco Civil da Internet refere-se ao caso Snowden. Edward Snowden, ex-técnico da CIA, é acusado de espionagem por vazar informações sigilosas de segurança dos EUA e de revelar detalhes sobre a espionagem que o país “realizava” sobre a população americana. Usando servidores de empresas como *Google* e *Facebook*, o ex-agente participava do monitoramento de conversas de autoridades de vários países, entre eles do Brasil onde foram monitorados diálogos entre a Presidente Dilma Rousseff e vários assessores. Conforme informações do Jornal “O Globo”, uma estação de espionagem da NSA funcionou em Brasília até 2002. Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>. Acesso em 28-03-2015.

Para efeito de análise mais direta acerca do estudo deste trabalho, mostra-se despidendo detalhar aqui todas as minúcias do Marco Civil da Internet. Ater-se-á, portanto, aos aspectos que tratam: (a) dos direitos e garantias do usuário; (b) da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas; (c) e, da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

a) **Dos direitos e garantias do usuário:** Esses direitos estão previstos, basicamente, no art. 7º da Lei, sendo que o acesso à internet é declarado como essencial ao exercício da cidadania, assegurando-se direitos:

I – relativos à proteção da privacidade: a inviolabilidade da intimidade e da vida privada; inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet; acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet

II – relativos à defesa do consumidor: não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; manutenção da qualidade contratada da conexão à internet; informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade.

Carnio e Guerra Filho (2014, p. 23 e ss.) entendem que, ao mesmo tempo em que o Marco Civil da Internet representa um avanço na garantia de uma *internet* livre, criativa e

segura, também pode trazer ou gerar brechas que permitirão uma censura prévia na rede, tendo em vista que a lei permitir que conteúdos sejam retirados da rede após ordem judicial ou, em alguns casos, antes mesmo da análise da justiça, como ocorre nos casos em que o assinante denuncia o conteúdo impróprio ao *site* e este o retira sem necessidade de ação judicial.

Segundo os autores Carnio e Guerra Filho (2014, p. 26), a referida lei possui um “sentido constituído de proporcionalidade projetado”, especialmente, pela tensão gerada constantemente entre a liberdade de expressão e a privacidade nas redes sociais. Contudo, ambos os autores acreditam que novas discussões jurídicas surgirão, a partir de sua aplicação. Por isto, lecionam que a Lei do Marco Civil da Internet não deve ser analisada como a constituição da *internet*, mas deve ser interpretada, sim, em conformidade com a Constituição Federal.

A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à *internet*, assegura o art. 8º do referido regramento. Nesse sentido, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, assegura ainda que são nulas de pleno direito eventuais cláusulas que violem os direitos da personalidade, e, conseqüentemente impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet.

No que se refere aos direitos do consumidor, o dispositivo prevê que em contratos de adesão, a alternativa de adoção do foro brasileiro é obrigatória, para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

b) Da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas: no intuito de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, asseguradas pela Constituição de 1988, bem como os dados pessoais e de conteúdos das comunicações privadas, o marco civil da internet estabelece, no artigo 10, que o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar registros de dados e conteúdos privados mediante ordem judicial. A previsão não impede, porém, o acesso a dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço que poderão ser fornecidos pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição. Os provedores deverão informar de forma clara as medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo, respeitando o direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Em caso de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registro de dados pessoais ou de comunicações privadas, em território nacional, deverá ser respeitada a

legislação brasileira referente aos direitos da personalidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros, conforme previsão do art. 11.

Para que haja a observância desses direitos fundamentais, basta que um dos terminais de computador esteja instalado no Brasil, mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior. Ou seja, a partir da oferta do serviço ao público brasileiro, a empresa já se submete à legislação pátria.

Os provedores de conexão e de aplicações de *internet* ficam obrigados a prestar informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. Nesse sentido, o marco civil prevê que haverá a regulamentação do procedimento para apuração das eventuais infrações.

Em caso de infrações às normas mencionadas, algumas sanções já foram delineadas pela Lei 12.965/14, como I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; III - suspensão temporária das atividades ou IV - proibição de exercício das atividades. Essas sanções podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa a outras cíveis, criminais ou administrativas. Tratando-se de empresa estrangeira, sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País, responde solidariamente pelo pagamento da multa.

c) Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros:

O provedor de conexão à *internet* não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Já o provedor de aplicações de *internet* poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, mas, somente se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. Esse dispositivo do art. 19 que isenta os provedores de aplicações de internet de responsabilização civil objetiva assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

A ordem judicial que determinar a indisponibilidade de conteúdo deverá conter, sob pena de nulidade, a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Os Instrumentos para Retirada de Conteúdos Infringentes

Um aspecto considerado positivo diz respeito à possibilidade de ajuizamento de ações que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na *internet* relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a não disponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, perante os juizados especiais. A antecipação de tutela também é um ponto forte trazido pelo novo regramento.

A Lei nº 2.965/14 delega ao provedor de aplicações de *internet* a responsabilidade de comunicar ao usuário os motivos de eventual indisponibilidade de conteúdo, proporcionando ao assinante o contraditório e a ampla defesa em juízo. O usuário também poderá solicitar ao provedor de aplicações que substitua o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização, conforme prevê o art. 20.

No caso de disponibilização de conteúdo que viole a intimidade em razão da divulgação sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, o provedor de aplicações de internet responde solidariamente, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização do referido conteúdo. Nesse caso, a notificação pode ser feita pelas vítimas e deverá conter elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Com relação à responsabilidade civil, Teixeira (2013, p. 201 e ss), em análise sobre o envio de *spam*, apresenta três orientações: a não responsabilização, a responsabilização objetiva e a subjetiva. Como se observa, o marco civil adotou a primeira linha optando pela não responsabilização do provedor de acesso. Assim, para o autor, a análise é de que a atividade apenas conduz informações sem ter como controlar o conteúdo delas.

A responsabilização subjetiva, aquela caracterizada pela negligência do provedor em não cessar a prática ilícita após notificado, no entender de Teixeira (2013, p. 212), apresenta-se como uma solução intermediária.

Brito e Longhi (2014, p. 81) postulam que a não responsabilização, antes de decisão judicial, vem em decorrência do princípio da neutralidade, princípio tecnológico estrutural da rede.

Se o provedor de acesso pretende filtrar conteúdo como estratégia de negócios, nada obstará que fosse responsabilizado pelo conteúdo dos seus consumidores. Faz parte do seu risco-proveito, cabendo ação de regresso contra o causador do dano. (BRITO e LONGHI, 2014, p. 81)

O relator do projeto de lei que resultou no Marco Civil da Internet, Alessandro Molon, explica que a inimizabilidade da rede é um dos princípios consagrados no art. 19 do referido normativo.

Ao se estabelecerem garantias contra a indevida responsabilização de intermediários na Internet, protege-se, igualmente, o potencial de inovação na rede. Acrescentamos apenas a menção de que a isenção de responsabilidade por danos tem caráter civil, uma vez que o projeto de lei tem por objetivo regulamentar os aspectos de direito civil relativos à Internet. (MOLON, 2014)⁵.

Da análise dessa declaração, há importantes reflexões a serem traçadas: a primeira delas mostra aparentemente que o Marco Civil da Internet protegeu os provedores de acesso e de aplicações de internet, mas desamparou usuários. Isto porque já era pacífica a jurisprudência nas cortes brasileiras de que os provedores também poderiam responder solidariamente se fossem notificados extrajudicialmente de conteúdo infringente e não o retirassem da rede, como ocorreu no julgado abaixo:

Se empresa brasileira aufere diversos benefícios quando se apresenta ao mercado de forma tão semelhante à sua controladora americana, deve também, responder pelos riscos de tal conduta” (STJ-REsp.: 1021987/RN). No mérito, consta que foi criado perfil falso de facebook com o nome e dados verdadeiros da autora, por terceiro, com o propósito de ofender-lhe a honra, retratando-a como garota de programa. Instado a retirar a página de perfil falso, inclusive com boletim de ocorrência policial, a empresa requerida se negou ao cumprimento da solicitação, por falta de informação.(TJ/AM, 2013).⁶

Por outro lado, há que se ponderar a possibilidade de todo mundo recorrer a esse tipo de notificação extrajudicial, alegando conteúdo impróprio e requerendo a sua retirada, causando verdadeira crise e frustração no âmbito da liberdade de expressão.

Brito e Longhi (2014, p. 84) alertam que o Marco Civil da Internet admitiu o conhecimento de ações envolvendo o conflito entre a liberdade de expressão e a violação aos direitos da personalidade nos juizados especiais, mas, não alterou expressamente a Lei

⁵ Relatório lido por Alessandro Molon, do Partido dos Trabalhadores, no Plenário da Câmara dos Deputados em 12-02-2014.

⁶ Processo nº 0600327-06.2013.8.04.0016, julgamento pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, cuja parte passiva é o *Facebook* Serviços do Brasil.

9.099/95, nem o art. 275, inciso II, do CPC. Portanto, para os autores, não ficou claro se, nessas demandas, haverá de ser observado o limite de quarenta salários mínimos.

Entende-se que a Lei 12.965/14 é mesmo um marco para a internet no Brasil, contudo, além das críticas já mencionadas, há ainda situações que precisam ser resolvidas pelo Judiciário a fim de se garantir a aplicação do direito em tempo razoável. Como se sabe, diferentemente do que ocorre na justiça eleitoral, cujo direito de resposta tramita de forma preferencial às demais ações⁷, ou seja, merece celeridade no julgamento, que normalmente ocorre num prazo de 24 horas, na justiça comum, mesmo as ações com pedido de antecipação da tutela ou liminar, demora bem mais para chegarem à análise do julgador.

E esses atrasos têm inúmeros motivos que não serão detalhados aqui por estarem fora do campo de análise deste trabalho. Contudo, sabe-se que, apesar da virtualização dos processos, o Judiciário possui todo um processamento de sorteio, análise de pagamento de custas e encaminhamento para o despacho inicial, que na prática leva alguns dias para serem realizados.

Nesse sentido, importa mencionar que a razoável duração do processo está assegurada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LXXVIII. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Para Marinoni (2009, p. 86), o direito de ação pressupõe o direito “às técnicas processuais idôneas à viabilidade da obtenção das tutelas prometidas pelo direito material”, isto porque quando se pensa em obtenção da tutela pretendida é preciso levar em consideração a efetividade e a tempestividade da decisão judicial. “O direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz”.

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 consagrou a razoável duração do processo como direito fundamental, ligado umbilicalmente então ao direito de levar à apreciação ao Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito⁸, garantindo celeridade na solução do litígio.

⁷ Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na justiça eleitoral. Lei 9.504/97

⁸ Art. 5º, XXXV, da CF/88

A sociedade, ou aqueles que não participam do processo como partes, igualmente tem o direito de ver os processos desenvolvidos em tempo razoável. Pense-se, nesta perspectiva, em primeiro lugar, nas ações voltadas à tutela da coisa pública (ação popular) e à tutela dos direitos transindividuais (ação coletiva ou ação civil pública), e depois nas ações de improbidade e nos processos penal e eleitoral. (MARINONI, 2009).

Acrescente-se as ações mencionadas pelo autor, àquelas que versam sobre a violação de direitos da personalidade nas redes sociais, cuja razoável duração do processo se consubstancia no verdadeiro sentido do direito fundamental em razão da irreparabilidade dos direitos relativos a honra, a privacidade e a imagem das pessoas.

É fundamental, nesse aspecto, observar que, apesar da maioria das ações que versam sobre esses crimes requererem a exclusão do conteúdo infringente em sede de antecipação de tutela, há uma demora na tramitação natural do processo que só agrava o desespero de quem busca o socorro da justiça. É óbvio que, assim como todas as demais ações, as que tratam da violação dos direitos da personalidade precisam ser analisadas sob a ótica legal, com contraditório e ampla defesa e todos os demais “percalços” do processo legal, contudo, não há dúvida de que as soluções para esses casos reclamam novos procedimentos.

Um dos problemas mais comuns são as citações feitas das decisões de antecipação de tutela ou de medida cautelar, exaradas nos processos que versam sobre os direitos da personalidade. Assim, por exemplo, como o escritório da empresa *facebook* serviços *on-line*, no Brasil, funciona em São Paulo, todos os tribunais precisam se utilizar das cartas precatórias, nos termos do art. 232, do Código de Processo Civil. Em que pese a possibilidade de utilização do meio eletrônico, mesmo assim ainda se leva algum tempo até que a rede social seja comunicada oficialmente da decisão judicial, o que amplia o desespero de quem aguarda pela efetividade do direito.

Apenas para mencionar, o Tribunal de Justiça do Amazonas, em processo recente envolvendo o *facebook*, levou quatro meses para notificar a empresa. A decisão que deferiu a tutela cautelar para exclusão de perfil falso que violava direitos fundamentais da vítima e que determinou o fornecimento de informações dos dados do usuário responsável pela criação do conteúdo violador foi exarada em 19/10/2012, mesma data em que houve a expedição da carta precatória. No entanto, a empresa só foi intimada da decisão no dia 14/02/2013⁹. Obviamente, essa demora não ocorre apenas na comarca de Manaus, o que assusta ainda mais.

⁹ Processo nº 0714565-20.2012.8.04.0001, julgado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, envolvendo a empresa *facebook* serviços *on-line* do Brasil.

Moreira (1978, p. 119) lamenta a situação de morosidade, que é a regra e não a exceção em nosso Poder Judiciário. Segundo o autor, a demora em resolver essas ações relativas aos direitos da personalidade “tem a melancolia de uma confissão de impotência; nas entrelinhas balbucia-lhe em surdina um pedido de desculpas pela incapacidade de fazer funcionar a contento o instrumental da tutela”.

Desse modo, demonstra-se claramente, a necessidade da busca por soluções tecnológicas capazes de garantir às vítimas a celeridade constitucional prevista, a fim de minimizar os danos causados aos direitos da personalidade no âmbito da rede mundial de computadores. Uma dessas soluções poderia ser semelhante a dos bloqueios patrimoniais já instalados no país, cuja atuação do judiciário é determinante para a efetivação no cumprimento de sentenças em que há valores ou bens a serem penhorados.

V. BLOQUEIO DE CONTEÚDOS ILÍCITOS: EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA

Basta lançar um olhar para a evolução dos direitos fundamentais para constatar que a tutela do ter sempre foi prioridade nas sociedades mundiais. O direito de propriedade, nas primeiras constituições, proclamava-se como absoluto. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional, em 26 de agosto de 1789, tida como o fim de uma época e o início de outra, uma virada na história do gênero humano, tinha o direito de propriedade como inviolável e sagrado, explica Bobbio (2004, p. 88), o que foi suficiente para ser, logo de início, rotulada de burguesa.

No sistema processual brasileiro, há três tipos de sistemas de disponibilização de informações, bloqueio e penhora: a) o INFOJUD; b) o BACENJUD e o c) RENAJUD.

a) INFOJUD: é o sistema de Informações ao Judiciário que objetiva permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

b) BACENJUD: é o sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, por intermédio do Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores, bem como realizar consultas referentes a informações de clientes mantidas em instituições financeiras, como existência de saldos nas contas, extratos e endereços.

c) RENAJUD: é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens

judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, em tempo real.

Os três sistemas têm suporte no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na Lei 11.419/2006, que disciplina as comunicações oficiais por meio eletrônico. Para o CNJ (2009), os benefícios com o INFOJUD são confiabilidade, rapidez, segurança e adequação para a justiça, tendo em vista o acesso on-line às informações protegidas por sigilo fiscal, agilidade na identificação de bens dos devedores, a eliminação de papéis em trânsito de instituição para instituição e, conseqüentemente, aumento na efetividade das execuções.

Com o INFOJUD são disponibilizados dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, declaração de imposto de renda, declaração de imposto territorial rural e declaração de operações imobiliárias.

O RENAVAL, objeto de acordo de cooperação técnica celebrado em 2006 entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça, e consolidado pela Lei 11.382, de 2006, possibilita rapidez na identificação de veículos e na efetivação de restrições judiciais, é de abrangência nacional, por isso, proporciona maior celeridade processual. Com o sistema, o judiciário pode promover a restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a penhora.

No que diz respeito ao BACENJUD, que é o meio eletrônico que permite o encaminhamento de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, transferência de valores, bem como requisições de informações, as vantagens começam pela forma de envio das requisições feitas pela web, por meio de *login* e senha do magistrado, que se perfaz como uma assinatura eletrônica. Conforme manual do CNJ, a transmissão é criptografada, inexistente interferência manual no cumprimento das ordens judiciais, o controle é apenas no envio e na resposta das ordens enviadas ao Banco Central.

Por certo que não cabe lançar críticas a esse sistema de garantias patrimoniais, uma vez que se trata de característica inerente ao regime capitalista, e, sobretudo, promove a efetividade das execuções de bens e valores, o que se traduz na verdadeira entrega do direito daqueles que recorrem ao judiciário. No entanto, nos dias atuais, surge, de forma quase que impositiva, a obrigatoriedade da criação também de um sistema que proteja os direitos pessoais, especialmente os relativos à honra, à vida privada e à imagem das pessoas, conseqüentemente direitos fundamentais, conquistados ao longo do tempo.

Moreira (1978, p. 118 e ss.) esclarece que há necessidade de se repensar as tutelas de prevenção no que diz respeito aos direitos da personalidade. Segundo o autor, as modalidades de tutela revelam-se “incapazes de desempenhar a contento missão de tamanha delicadeza”,

considerando especialmente que há direitos suscetíveis de, se lesados, comportar reintegração plena. Nesses casos, “como prêmio de consolação acena-se ao credor com o ressarcimento das perdas e danos, que nem sempre constituirá, ocioso frisá-lo, compensação adequada” (Idem, p. 119).

Como já se mencionou a maioria das decisões judiciais que determina a exclusão de conteúdo nocivo é oriunda de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC, “ou de medidas cautelares em que se prescinde do contraditório, *a priori*, para sua determinação” (BRITO e LONGHI, 2014, p. 84). Essas decisões tentam claramente assegurar que os danos ocasionados aos direitos da personalidade sejam de alguma forma, minimizados, se é que isto é possível considerando que na rede mundial de computadores as postagens são replicadas com uma velocidade inacreditável.

O Conselho de Justiça Federal, durante a VI Jornada de Direito Civil, aprovou o enunciado 554, cujo teor determina o bloqueio de conteúdos ofensivos na internet, ainda que a decisão judicial não indique “o local” específico da postagem. Brito e Longhi (2014, p. 86) asseguram que a discussão antecedida da inclusão desse enunciado tratou da efetividade “da tutela da dignidade humana da vítima que procura o judiciário para a satisfação da pretensão de bloqueio do conteúdo nocivo”.

O enunciado foi necessário em razão de o Marco Civil da Internet estabelecer que a decisão judicial que determine o bloqueio de conteúdo infringente aponte elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante, sob pena de nulidade. Ou seja, trata-se de requisito específico de validade a indicação do “local” das informações. Nota-se aí que a legislação da internet passou a responsabilizar de identificação para o judiciário, o que parece absurdo, tendo em vista a complexidade da tecnologia.

Segundo Moreira (1978, p. 120), o processo civil não poderia ignorar as violações aos direitos da personalidade, deixando de tutelá-los como se lhe faltasse legitimidade para a causa. Para o autor, a Justiça teria de prevenir ofensas a esses direitos, fazendo cessar essas ofensas o mais depressa possível e evitar a repetição das mesmas. Contudo, o que se oferece “é o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia”. A sugestão do autor parte para a possibilidade da criação de um remédio constitucional, contra particulares, capaz de impedir as violações aos direitos da personalidade, antes de consumada a lesão.

Se não é viável ou não é satisfatória, a modalidade tradicional de tutela consistente na aplicação de sanções, quer sob a forma primária de restituição ao estado anterior, quer sob as formas secundárias da reparação ou do ressarcimento, o de que precisam os interessados é de remédios judiciais a que possam recorrer **antes** de consumada a lesão, com o fito de impedi-la, ou quando menos de atalhá-la incontinenti, caso já se esteja iniciando. Em vez da tutela **sancionatória**, a que alguns preferem chamar **repressiva**, e que pressupõe violação ocorrida, uma tutela **preventiva**, legitimada ante a ameaça de violação, ou mais precisamente à vista de sinais inequívocos da iminência desta (grifos no original) (MOREIRA, 1978, p. 121).

Trata-se de uma análise extremamente realista e atual. Todavia, a sugestão de Moreira certamente esbarraria na impossibilidade de legislar infraconstitucional de modo a restringir a liberdade de expressão plena e livre. Logo, criar uma tutela preventiva ou mesmo um remédio judicial capaz de impedir violações aos direitos da personalidade antes mesmo de eles serem cometidos, mostra-se como uma alternativa perigosa e confrontadora do direito à liberdade de expressão. É fato que “nenhum socorro eficaz normalmente prestará o puro acatamento judicial”. É dizer que sobre as violações cometidas aos direitos da personalidade, sobretudo na *internet*, com a atual repercussão desenfreada, inexistem reparações suficientes, nem punitivas, nem ressarcitórias.

CONSIDERAÇÕES À GUIZA DE CONCLUSÃO

O Marco Civil da Internet transferiu a análise de conteúdo das informações para o judiciário, com o objetivo de resguardar a liberdade de expressão e de evitar a retirada indevida de conteúdos de forma unilateral. Nesse contexto, também deveria ter determinado a possibilidade de um acordo de cooperação técnica, como foi feito no caso dos sistemas de bloqueios patrimoniais, que possibilitassem ao judiciário, após a análise de veracidade de conteúdo infringente e de legitimidade, dentro do processo legal, o bloqueio de páginas diretamente na rede. O Comitê Gestor de Internet no Brasil poderia funcionar como uma espécie de Banco Central, reunindo todos os endereços de internet e informações técnicas necessárias, exatamente como funciona como o bloqueio de contas correntes e de veículos em todo o Brasil.

Qual seria a dificuldade em se criar esse sistema? Supõe-se a incapacidade técnica do país referente à falta de equipamentos modernos capazes de proceder ao rastreamento de dados, bem como profissionais capacitados e tecnicamente treinados para o exercício dessa atividade. À luz de Brito e Longhi (2014, p.85) sugere-se que o Judiciário crie uma espécie de link com um indicativo “denuncie aqui” e também um “juizado especial de notificações para

retirada de conteúdo da internet”, no qual seria feita a devida análise jurídica e, caso fosse constatada a violação reclamada, se procederia a emissão de decisão judicial.

Observa-se, pois, que se inicia no país um movimento em busca de alternativas que, ao mesmo tempo, assegurem a liberdade de expressão, conquistada após tantas atrocidades cometidas na época da ditadura militar, e também, proteja os direitos da personalidade, num perfeito casamento nos meandros da internet. Afinal, nenhum direito é absoluto. A liberdade de expressão, assim como o direito à privacidade, possui limites que são sopesados, concedendo-os a cada um o espaço que realmente devem ter no caso concreto.

De todo modo, a ideia da criação do “Juizado Especial de Notificações para retirada de Conteúdo de Internet” pode representar um avanço importante na preservação dos direitos mencionados, contudo, sugere-se a criação do bloqueio eletrônico de conteúdos infringentes na internet. Com análise rápida da violação pelo judiciário e consequente bloqueio e retirada da rede de conteúdos criminosos, a sociedade ganha em liberdade e em defesa de seus direitos pessoais.

Como ficou demonstrado, em pouco mais de vinte anos, a internet se popularizou no Brasil de tal forma que vem sendo um dos principais meios de as pessoas buscarem informações e se comunicarem. Neste sentido, a população brasileira é uma das que mais se utilizam, no mundo, das chamadas redes sociais.

Essa utilização massiva trouxe em seu contexto situações que antes só eram conhecidas no mundo real, relativas à violação de direitos fundamentais.

Assim, visando coibir e prevenir as violações de direitos, bem como regulamentar a utilização da internet, o Brasil editou a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada Lei do Marco Civil da Internet, que traz, além de outros aspectos, a proteção dos direitos e garantias do usuário, dos registros, dados pessoais e às comunicações privadas, bem como estabelece a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

A criação do referido diploma legal, contudo, não trouxe ao Poder Judiciário a celeridade do objeto legislado, ou seja, da internet. Isso porque as lesões de direito continuam a serem tratadas pela forma tradicional, prevista nos códigos, o que efetivamente não se ajusta a velocidade com que as informações são transmitidas.

Neste contexto, ficou demonstrado que há a necessidade de utilização de meios mais eficazes para a solução rápida das violações de direitos fundamentais.

O sistema processual brasileiro foi municiado com três tipos de sistemas de disponibilização de informações, bloqueio e penhora: o INFOJUD; o BACENJUD; e, o

RENAJUD. Esses sistemas produzem a imediata resposta necessária à garantia da preservação dos direitos daqueles militam no processo.

A exemplo dos referidos sistemas, nos quais o magistrado, por meio de ferramenta eletrônica apta, realiza a busca de informações, bloqueios e penhoras, há a necessidade de aparelharmos o Poder Judiciário com ferramentas que lhe permitam o bloqueio de conteúdos ilícitos, bem como aparelhar o Judiciário com varas específicas, pessoal capacitado e tecnologia.

Dessa forma, em que pese a importância do Marco Civil da Internet, referente à efetivação e proteção de direitos, não é possível a manutenção de um Poder Judiciário desconectado da realidade trazida pelo mundo virtual.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Alexandre F. (Coordenador) **TIC Domícilios e Empresas. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil** [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da *Internet* no Brasil, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BUCCI, Eugênio; Basile, Sidney. **Jornalismo sitiado**. ISBN 858699920-2. Log On editora Multimídia – São Paulo, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 20 mai. 2014.

BRITO, Auriney, LONGHI, João Victor Razatti. **Propaganda Eleitoral na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNIO, Henrique Garbellini; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Metodologia Jurídica Político-Constitucional e o Marco Civil da *Intrenet***: contribuição ao direito digital – marco civil da *internet* – lei nº 12.965/2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. Organização das Nações Unidas. **Pactos para a Igualdade**: rumo a um futuro sustentável. Santiago, abril de 2014.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O Direito de Estar Só**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FACEBOOK. **Declaração de Direitos e Responsabilidades**. 2014-a. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em: 23 e 24 jul. 2014.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito Fundamental à duração razoável do processo**. Revista Estação Científica. (Ed. Especial direito). Juiz de Fora, V.01, n. 04, outubro e novembro/2009.

MARTA, Taís Nader; MARTIN, Andréa Garcia. *Proteção à Imagem: defesa da intimidade e da privacidade como reflexos da constitucionalização de direitos e sua tutela processual*. In: ANSELMO, José Roberto; SIQUEIRA, Dirceu Pereira (orgs.). **Estudos Sobre Direitos Fundamentais e Inclusão Social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea**. Birigui: Boreal, 2010.

MOLON, Alessandro. Marco Civil da Internet: Veja o relatório lido por Molon no plenário, nesta quarta-feira. Disponível em: <http://www.molon1313.com.br/marco-civil-da-internet-veja-o-relatorio-lido-por-molon-no-plenario-nesta-quarta-feira/>. Acesso em: 13-02-2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Conferência na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 1978.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Jornalismo e Direito**. São Paulo: Verbatim. 2012

POST, David G.; JOHNSON, David R. **Law and Borders: The rise of law in cyberspace**. Stanford Law Review, Buffalo, NY, v. 48,n.5, may 1996. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=535>. Acesso em 13-02-2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHAFF, A. **A sociedade informática**. São Paulo: Brasiliense, 1995

TELLES, André. **A Revolução das Mídias Sociais: cases, conceitos, dicas e ferramentas**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2011.

TWITTER. <http://pt.kioskea.net/faq/12500-twitter-atinge-o-meio-milhao-de-usuarios-o-Brasil- chega-na-segunda-posicao>. Acesso em 13-02-2015.